

LEI Nº 1203/2024 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

**INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIO
FISCAL REFIS, NO MUNICÍPIO DE
AMARANTE - PI.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefício Fiscal - REFIS do Município de Amarante - PI, destinado a promover a regularização de débitos tributários de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), de ISSQN (Imposto sobre serviço de qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e todas as taxas municipais, dos anos 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana), de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e todas as taxas municipais, dos anos 2019, 2020, 2021, 2022 2023 e 2024 o montante atualizado monetariamente na data do pagamento avista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§3º O REFIS deve aderido em requerimento feito para o Setor de Tributos do Município.

§4º Somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes inadimplentes com o IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), ISSQN (Imposto sobre serviço de qualquer natureza) e ITBI (Imposto sobre transmissão de bens imóveis), e todas as taxas municipais, lançados nos anos 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de

BOLETO/DAM (Documento de Arrecadação Municipal) avulso avista no período de vigência do programa.

§1º Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até o último dia do mês anterior ao da publicação desta lei, poderão ser incluídos no REFIS dentro do prazo previsto para formalização do pedido de ingresso.

§2º Para adesão ao REFIS, devem ser aderidos todos os débitos tributários do devedor, seja em sede de pessoa física ou pessoa jurídica.

§3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei. O Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I – Sem desconto de Principal;

II - Multa: 100% (cem por cento) de desconto;

III - Juros de mora: 100% (oitenta por cento) de desconto;

IV - Honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 5º - O REFIS pode ser parcelado em até 6 (seis) parcelas, porém sem redução de multa e juros.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 7º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de juros e acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º - O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, o Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no REFIS;

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, inclusive a última, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

Art. 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

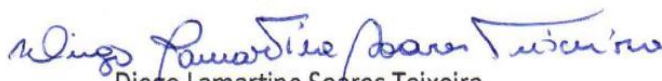
Art. 12 - O prazo para adesão ao REFIS instituído por esta lei é até 01 de março de 2025

Art. 13 - Revogam -se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE – PI, 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

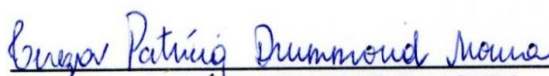
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE,



Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.



TEREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE